

PL

5990/2026

PROJETO DE LEI

Projeto de Lei nº 5.990/2026

Institui o Protocolo Antirracista, determinando aos estabelecimentos comerciais de grande circulação de pessoas que implementem medidas de prevenção, conscientização e acolhimento de vítimas em situação de racismo no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Protocolo Antirracista, de observância obrigatória pelos estabelecimentos comerciais de grande circulação de pessoas no Estado de Minas Gerais, com a finalidade de prevenir práticas de racismo e discriminação racial, promover ações de conscientização e assegurar o acolhimento e a proteção às vítimas.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, considera-se situação de violência racial toda ação ou omissão motivada por raça, cor, etnia ou origem nacional que viole direitos, constranja, humilhe, discrimine ou impeça o pleno acesso da pessoa aos serviços e às dependências do estabelecimento.

§ 1º – Constituem, entre outras, situações de violência racial:

I – a prática dos crimes previstos na legislação federal de combate ao racismo e à discriminação racial;

II – a injúria racial;

III – o impedimento, restrição ou recusa de acesso, permanência, atendimento ou prestação de serviço em razão da raça, cor, etnia ou origem nacional da pessoa;

IV – qualquer outro ato discriminatório que configure tratamento desigual ou atentatório à dignidade da pessoa.

§ 2º – Para fins desta lei, consideram-se medidas de prevenção e conscientização aquelas destinadas à promoção do letramento racial, ao

enfrentamento do racismo estrutural e institucional e à capacitação dos trabalhadores para identificação e prevenção de práticas discriminatórias.

Art. 3º – Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão disponibilizar, em locais visíveis e de fácil acesso ao público, material informativo contendo:

I – os canais oficiais de denúncia de crimes de racismo e discriminação racial;

II – orientações sobre os direitos das vítimas;

III – informações acerca dos procedimentos internos de acolhimento previstos nesta lei.

Art. 4º – O estabelecimento deverá promover treinamento específico e periódico destinado aos seus funcionários com o objetivo de capacitá-los para:

I – identificar, prevenir e agir diante de situações de racismo, discriminação racial e outras formas de preconceito;

II – realizar o acolhimento inicial e o atendimento humanizado às potenciais vítimas, assegurando-lhes respeito, escuta qualificada, privacidade e orientação adequada;

III – aplicar os protocolos internos de atendimento e realizar os encaminhamentos cabíveis às autoridades competentes, observado o disposto na legislação vigente.

Art. 5º – O treinamento deverá contemplar, entre outros temas:

I – legislação aplicável ao combate ao racismo;

II – letramento racial e racismo estrutural;

III – procedimentos de acolhimento e preservação da integridade física e emocional da vítima;

IV – estudos de casos e situações práticas, com atenção especial aos profissionais que atuem na segurança patrimonial, fiscalização, atendimento ao público e vendas.

§ 1º – O estabelecimento deverá designar, dentre os profissionais capacitados, ao menos um responsável pelo acolhimento das vítimas de racismo e

discriminação racial.

§ 2º – O nome, a identificação funcional e os meios de contato do responsável referido no §1º deverão permanecer expostos em local visível e de fácil acesso ao público.

Art. 6º – O protocolo de atendimento às vítimas deverá contemplar, no mínimo:

I – o encaminhamento da vítima para espaço reservado, quando possível, garantindo-lhe privacidade e segurança;

II – o acolhimento inicial por profissional capacitado;

III – o acionamento imediato da autoridade policial, quando solicitado pela vítima ou quando houver indícios da prática de crime;

IV – a orientação quanto aos direitos da vítima e aos canais oficiais de denúncia.

§ 1º – As ações de acolhimento e de comunicação às autoridades deverão ocorrer com discrição, preservando a integridade física, moral, psicológica e a privacidade da vítima.

§ 2º – Os estabelecimentos deverão preservar imagens, gravações e demais elementos de prova relacionados aos fatos, observada a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais e cadeia de custódia.

Art. 7º – Os estabelecimentos comerciais deverão colaborar com as autoridades competentes na apuração dos fatos, mediante:

I – preservação e disponibilização das imagens captadas pelos sistemas de monitoramento, na forma da legislação aplicável;

II – auxílio na identificação de possíveis testemunhas;

III – fornecimento das informações necessárias à investigação, quando regularmente requisitadas pela autoridade competente.

Parágrafo único – O acesso às imagens e demais elementos probatórios observará a legislação vigente e será assegurado às autoridades competentes e, quando cabível, à vítima ou a seu representante legal, na forma da lei.

Art. 8º – O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e das demais sanções previstas na legislação aplicável.

Art. 9º – Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, estabelecer os critérios de fiscalização e definir os procedimentos necessários à sua execução.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Reuniões, 21 de julho de 2026.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Protocolo Antirracista, a ser adotado pelos estabelecimentos comerciais de grande circulação de pessoas, com vistas à implementação de medidas de prevenção, conscientização, acolhimento e atendimento às vítimas de racismo.

A proposta busca estabelecer procedimentos mínimos para que esses estabelecimentos estejam preparados para prevenir práticas discriminatórias, prestar acolhimento adequado às vítimas e colaborar com os órgãos competentes na apuração dos fatos, contribuindo para a promoção de ambientes mais seguros, inclusivos e respeitosos.

A relevância da matéria é reforçada pelo atual cenário de crescimento dos registros de crimes de natureza racial. Em 2023, a Lei Federal nº 14.532 promoveu importante alteração na legislação penal ao equiparar a injúria racial ao crime de racismo, tornando-a imprescritível e inafiançável, além de prever pena de reclusão de dois a cinco anos.

Apesar do fortalecimento da legislação, os dados demonstram que a discriminação racial continua sendo uma realidade preocupante. De acordo com o 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em 24 de julho de 2025, Minas Gerais passou a ocupar a terceira posição entre os estados brasileiros com maior número de registros de injúria racial. Em 2024, foram contabilizados

1.835 casos, frente a 727 registros em 2023, representando um aumento de aproximadamente 152%. Na prática, o estado registrou, em média, cinco denúncias diárias relacionadas à discriminação por raça, cor, etnia, religião ou origem, evidenciando a necessidade de adoção de políticas públicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento dessas condutas.

Na cidade de São Paulo, foi sancionada, em março de 2026, a Lei Municipal nº 18.427, que estabelece medidas obrigatórias de prevenção e enfrentamento à discriminação racial em estabelecimentos privados de grande circulação de pessoas, demonstrando a viabilidade e a importância da adoção de protocolos específicos para o acolhimento das vítimas e a responsabilização dos autores.

Nesse contexto, a presente proposição representa um importante instrumento de fortalecimento das políticas públicas de promoção da igualdade racial, de proteção à dignidade da pessoa humana e de combate ao racismo, contribuindo para que Minas Gerais avance na construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e comprometida com a garantia dos direitos fundamentais.

Diante da relevância e do interesse público da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Desenvolvimento Econômico, para parecer, nos termos do **art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno**.